



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º 2016/0422

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO
TRANSPORTE ESCOLAR EM CARÁTER
EMERGENCIAL PARA SUPRIR AS
NECESSIDADES DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhada a esta Procuradoria processo de dispensa de licitação motivado pela Secretária Municipal de Educação, Nazaré Lúcia Ferreira, através de Ofício N° 112/2016 cujo objetivo é a locação de veículos destinados ao transporte escolar no atendimento ao convênio n° 075/2015 de cooperação técnica e financeira, firmado entre o Governo do Estado e o Município de Colares, visando o atendimento aos alunos matriculados na rede pública estadual de ensino, abrangendo os dias letivos, conforme calendário escolar aprovado pela SEDUC, no ano de 2015, bem como 1º semestre de 2016.

Nota-se que a empresa vencedora para atender tal demanda, celebrou com o Município de Colares a Ata de Registro de Preços n° 002/2016 – PMC, em 15 de fevereiro de 2016, cujo contrato fora assinado digitalmente em 23 de março de 2016, no mesmo dia em que foi notificada para entregar os veículos para averiguação do fiscal de contrato das condições de conservação, limpeza e legalidade junto aos

1



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

órgãos competentes justamente para a destinação ora compactuada no contrato entre as partes.

Ocorre que a empresa vencedora **MARCELINO F DA SILVA FERREIRA**, não apresentou adequadamente os veículos que seriam disponibilizados para a viabilização do transporte escolar anteriormente citado. Negou-se ainda assim, a proceder imediata substituição dos veículos apresentados, prejudicando dessa forma o transporte escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino, acarretando no descumprimento contratual.

Diante disso, foi dirigida a esta Procuradoria Jurídica, com base no ofício nº 112/2016 a solicitação da devida contratação em caráter emergencial por 03 (três) meses, tendo em vista o início do previsto ano letivo para o dia 28/03/2016 e pela falta do cumprimento por parte da empresa **MARCELINO F DA SILVA FERREIRA**.

Tal despesa torna-se viável através da Dotação Orçamentária que ocorrerá através da Funcional Programática nº 12.361.0007.2.064 (Manutenção do Transporte Escolar - Convênio); 12.361.0007.2.063 (Manutenção do Transporte Escolar - PNATE); e Elemento de Despesa nº 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiras Pessoas Jurídica).

Eis o relatório. Passa-se à análise técnica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A obrigatoriedade de licitação é regra insculpida na Magna Carta em seu artigo 37, XXI, conforme redação a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A regra, portanto, é a licitação, como modo de privilegiar o princípio da isonomia e meio de permitir que a Administração obtenha a melhor proposta. Apesar disso, em algumas ocasiões, não há como ocorrer o procedimento licitatório, visto que a própria realidade fática determina a inviabilidade da competição.

Assim, a contratação direta afigura-se como excepcionalidade e, nessa condição, deve atender às exigências legais para sua autorização. Leciona o ilustre Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Editora Dialética; 2001, pág. 298) *in verbis*:

"A Administração tem que justificar não apenas a presença dos pressupostos processuais da ausência de licitação. Deve indicar, ademais, o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta."

As exceções a esta obrigatoriedade estão albergadas pela expressão *"ressalvados os casos especificados na legislação"* constante do mandamento constitucional, art. 37, XXI. Tal dispositivo tem como norma regulamentadora a Lei 8.666/93, cujos artigos 24 e 25 tratam, respectivamente, das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

O Art. 24 da Lei nº 8666/1993 assim dispõe:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa [...]

O artigo em remissão traz disposição acerca da dispensa devida à emergência, tendo em vista que o não cumprimento por parte da empresa **MARCELINO F DA SILVA FERREIRA – EPP** para realizar o transporte escolar dos alunos matriculados na rede pública estadual de ensino, ocasionou um colapso no atendimento, gerando diversos transtornos para Administração, e especialmente para esses alunos residentes na Zona Rural, que ficam impossibilitados de locomover-se às escolas onde estudam. Portanto, preenche todos os requisitos que atendem o interesse público.

Sendo assim, após analisado os autos, verifica-se que a Empresa “**A CARDOSO PALHETA – ME TRASNVIGIA**” apresentou a proposta de menor preço para a realização dos serviços de Transporte Escolar, conforme termo de referência e mapa comparativo, tornando-se hábil para a contratação.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica Municipal se manifesta pela possibilidade de realização de Dispensa de Licitação com base no inciso IV do artigo 24, da Lei 8.666/93, com razões favoráveis para a contratação da Empresa A



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

CARDOSO PALHETA - ME TRANSVIGIA, CNPJ Nº 11.501.529/00001-05

DEVENDO estar presentes todos os requisitos legais autorizativos, bem como os termos contratuais devem estar de acordo com a referida Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 1 de abril de 2016.

Lucas Leonardo Alves

Procurador Geral do Município de Colares

Leandro Pinheiro Queirox

Procurador Administrativo e Constitucional